



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2021

PROCESSO Nº 15980/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE – SOFTWARE COMO SERVIÇO), HOSPEDADO EM DATACENTER, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro do ano de 2021, às 15:20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 13/10/2021, via e-mail, por **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.174.058/0001-18, com sede na rua Bom Pastor, nº 2732, sala 87, Torre Norte, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 04203-003, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital descumpre a Constituição do Estado de São Paulo, que não há designação de comissão técnica especial prévia, ausente a justificativa em relação a exclusão de empresas em consórcio, descumprimento da LGPD, ausência do regime de execução, atribuição irregular do pregoeiro na decisão de impugnação e ausência de critérios financeiros em caso de atraso no pagamento.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

A presente Impugnação foi encaminhada para o Departamento de Tecnologia da Informação, o qual se manifestou a respeito da ausência de comissão e o descumprimento da LGPD, da forma que segue:

“Haja visto o pedido de impugnação cabe esclarecimentos quanto a:

B- Dado as modificações realizadas no termo de referência, trazendo de volta o módulo relacionado ao sistema da saúde, a comissão esta sendo montada novamente, para que a análise seja realizada exclusivamente de forma técnica pelas pessoas que farão uso em cada módulo do sistema a ser contratado.

D- Com a questão levantada a respeito da LGPD, a legislação vigente deve sempre ser seguida e todos os pontos no tocante ao setor público, devem ser cumpridos, sejam eles relacionados à LGPD ou ao Marco Civil da Internet, bem como a toda outra legislação vigente ou que venha a ser criada, deve rigorosamente ser cumprida ao rigor da Lei.

Quanto a questão relacionado ao Datacenter, esta neste informado a necessidade de cumprimento de segurança, relacionado a firewall, critérios de acesso e demais itens relevantes. Informamos também que no recorte apresentado foram citados apenas 11 dos 29 itens existentes no edital, deixando assim questões importantes relacionadas a segurança ausente.

Resta claro e inequívoco que esta Administração atende de forma clara e transparente a Lei de Regência, atendendo aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, busca pela proposta mais vantajosa, eficiência, transparência, bem como todos os demais correlatos na busca pelo melhor serviço à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A Impugnante ao impetrar a presente arguição, o fez também junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se manifestou da forma como segue:

1. EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 98/21, do tipo menor preço por lote, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para licenciamento de uso de sistemas de informação para gestão pública, na modalidade SAAS (software as a service – software como serviço), hospedado em datacenter, incluindo implantação, conversão de dados, manutenção e suporte técnico, para a Prefeitura”. **2.** Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do instrumento convocatório: a) O edital não reproduz o previsto no artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo; b) Ausência de designação prévia da Comissão Técnica que avaliará o sistema[1]; c) Ausência de justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio[2]; d) Falta de previsão de regramento acerca da necessidade de atendimento aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados; e) Não foi indicado o regime de execução no preâmbulo do edital; f) Atribuição ao pregoeiro pela análise de eventuais impugnações ao ato convocatório[3]; e g) Ausência dos critérios de atualização financeira para os casos de atrasos nos pagamentos, em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 8.666/93. Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados. **3.** Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, via de regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração. Também lhes compete, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, o exame prévio do edital de licitação já publicado, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. **4. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.** De início, observo que parte dos questionamentos feitos guardam semelhança com aqueles formulados pela ora Representante nos autos do TC-016256.989.21-1, no qual este e. Plenário, em sessão de 15-09-2021, acolhendo voto do eminente Conselheiro Dimas Ramalho, os afastou nos seguintes termos: “**2.5.** Em relação à insurgência de que o edital não reproduz o previsto no artigo 117, da Constituição do Estado de São Paulo, em especial sobre a vedação do Poder Público de contratar de empresas que não respeitam as normas de segurança e saúde do trabalho, como destacou a Assessoria Técnica Jurídica, não há o óbice alegado, uma vez que o dispositivo é autoaplicável e de cumprimento obrigatório, independentemente da sua previsão nos editais. **2.6.** Insubsistente, ainda, a tese da Representante de que o edital não trouxe regramento sobre a necessidade das licitantes demonstrarem possuir soluções que atendam aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados. Como destacou a Assessoria Técnica Engenharia, o item 11, do Termo de Referência, impõe à Contratada o fornecimento de garantias de segurança para as transações via WEB e a disponibilização de softwares para segurança da informação que garantam o sigilo e a proteção dos dados, a indicar que houve cuidados em direção ao cumprimento da referida legislação. (...) **2.10.** Não prospera, também, a crítica quanto à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, pois além da discricionariedade afeta ao tema e as características do objeto, há no edital a possibilidade de subcontratação de Data Center, mitigando fator que poderia interferir desfavoravelmente na competitividade do certame.” Destarte, encurto razões para aplicar a estes tópicos o mesmo juízo supra, eis que, de igual forma, o edital[4] reclama a “garantia da integral aplicação das boas práticas de segurança da informação, zelando pela guarda e confidencialidade de dados”, assim como possibilita a subcontratação do datacenter. **5.** Por sua vez, considero que a falta de divulgação da composição da equipe técnica responsável pela avaliação do sistema não enseja envergadura suficiente para a paralisação do certame, pois nada impede à Representante suprir tal dúvida mediante pedido de esclarecimento que foi oportunizado[5]. **6.** Afora isso, a falta de menção expressa ao regime de execução adotado e aos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos não se mostram fatores impeditivos à participação no torneio ou mesmo à formulação de propostas, não cabendo sua apreciação no rito sumaríssimo de exame prévio. **7.** Quanto a um possível excesso nas atribuições do pregoeiro em relação às impugnações, é de rigor reconhecer que, afora sua previsão não constituir óbice à participação de interessados ou à elaboração das propostas, constitui condição que pode nem vir a acontecer, dependente da eventual interposição de insurgências contra o ato convocatório. De todo modo, entendo ser mais pertinente, no momento, alertar a Administração que observe o posicionamento desta Corte em relação à matéria, suprimindo o erro caso ocorra alguma impugnação, direcionando a decisão à autoridade competente para este fim. **8.** Evidente que os atos porventura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade quando do regular exame da matéria. Posto isto, adstrito exclusivamente aos pontos impugnados, **INDEFIRO** o pleito de suspensão liminar do certame. **9.** Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no **Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório. Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente. Publique-se. GC.SEB, 15 de outubro de 2021. **SIDNEY ESTANISLAU BERALDO CONSELHEIRO**

Ainda cabe esclarecer que as atribuições do Pregoeiro não são estabelecidas ao bel prazer da Administração e, sim, estão devidamente explicitadas no artigo 17 da Lei Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso)

Desta feita, não há qualquer ilegalidade no estabelecido no instrumento convocatório.

Resta assim, a Administração Municipal adstrita ao fiel cumprimento da Lei de Regência, com todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial pertinente à matéria.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2021 PROCESSO Nº 15980/2020 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE SAAS (SOFTWARE AS A SERVICE – SOFTWARE COMO SERVIÇO), HOSPEDADO EM DATACENTER, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. Aos 15/10/2021, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA**, protocolado nesta Administração no dia 13/10/2021 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*